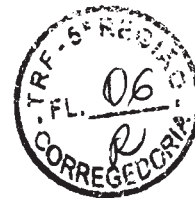




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA



### TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo das Consultas sob o nº 0004/07. Recife, 05 de fevereiro de 2007, do que eu, RMFaria Renata Sousa Mariz de Faria, lavrei o presente termo.

### TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 05 de fevereiro de 2007, do que eu, RMFaria Renata Faria, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA Nº 00095.0004/2007-10

**DECISÃO**

Os presentes autos versam acerca de consulta formulada pelo MM. Juiz Federal Sérgio Fiúza Tahim de Souza Brasil, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, acerca da possibilidade de o edital de seleção de conciliadores para atuarem naquele Juízo ser lançado e assinado por ele, na condição de juiz presidente do JEF.

Tal questionamento decorre da Resolução nº 527 do Conselho da Justiça Federal, de 19/10/2006, e do fato de, após a edição de tal norma, não ter sido lançado nenhum edital de recrutamento de conciliadores.

Através do despacho de fl. 07, solicitei a manifestação dos Diretores do Foro das Seções Judiciárias que integram a 5ª Região acerca do assunto, tendo recebido os *e-mails* juntados às fls. 09/14 e 16.

Passo a decidir.

No exame do tema, observo que, no âmbito deste Tribunal, a questão alusiva à seleção de conciliadores para os Juizados Especiais Federais é tratada na Resolução nº 02, de 20/02/2002, que assim dispõe:

“Art. 11. Em cada Juizado Especial Federal funcionário, pelo menos, dois Conciliadores, que exercerão as suas funções sob a orientação, supervisão e coordenação do respectivo Juiz Federal presidente da Unidade.

Parágrafo 1º. (...)

Parágrafo 2º. A escolha dos Conciliadores será precedida da publicação de edital da Diretoria do Foro Seccional e recairá, preferencialmente, em Bacharéis em Direito, selecionados em procedimento analítico dos *curricula vitae* dos interessados, para exercerem o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 3º. Não havendo Bacharéis em Direito, aprovados na forma do parágrafo anterior, a escolha dos Conciliadores poderá



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL



recair em Estudantes de Direito, desde que estejam na segunda metade do Curso e sejam aprovados em processo seletivo simplificado, cujo conteúdo será definido pelo Diretor do Foro e as provas aplicadas por comissão por ele designada.”

Mais recentemente, em 19/10/2006, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 527, que regulamenta a atividade de Conciliador nos JEF's, prevendo tal norma:

“Art. 1º. Os conciliadores, em número compatível com o movimento forense, serão selecionados entre cidadãos que apresentem qualificação compatível com essa atividade, a critério do juiz que presida o Juizado Especial Federal ou, quando não houver, do juiz titular da vara do Juizado, observada a preferência para bacharéis e estudantes universitários do curso de Direito.

§ 1º.(...)

§ 2º. A abertura das inscrições será amplamente divulgada.

§ 3º. A unidade de Juizado interessada procederá à seleção dos candidatos devidamente inscritos, realizando entrevista pessoal.

(...)

§ 6º. O juiz que presida o Juizado designará o conciliador pelo período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, após o preenchimento do termo de adesão e compromisso anexo.”

Em ambas as Resoluções, compete ao juiz presidente do Juizado orientar, supervisionar e coordenar as atividades dos conciliadores (art. 11 da Res. nº 02 e 3º da Res. Nº 527), mas, de acordo com a norma do CJF, de 2006, também são da competência do juiz presidente do JEF (ou, quando não houver, do juiz titular da vara do Juizado) a escolha dos conciliadores – mediante o exame se compatível a sua qualificação com a atividade a ser desenvolvida e a realização de entrevista pessoal – bem como a designação e desligamento dos mesmos. Já nos termos da Resolução do TRF, de 2002, a seleção – inclusive a escolha do conteúdo das provas porventura realizadas – e a indicação ao Presidente do TRF para nomeação cabem ao Diretor do Foro (art. 4º), que em momento algum é mencionado no regramento do CJF, que também nada prevê quanto à assinatura e publicação de edital, apenas dispondo que a abertura das inscrições será amplamente divulgada.

Tem-se, pois, que o escopo da Resolução do Conselho da Justiça Federal foi descentralizar o processo seletivo dos conciliadores, deixando a cargo do juiz



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**



presidente do Juizado atribuições que, nos termos da Resolução do TRF (mais antiga, repita-se), são da competência do juiz diretor do Foro. E não poderia ser de outra forma, pois a realidade da Justiça Federal hoje é bem diversa daquela existente em 2002, face à crescente interiorização das varas federais.

Diante do exposto e na esteira da Resolução nº 527 do CJF, entendo que a assinatura e o posterior lançamento do edital de seleção de conciliadores podem, sim, ser atribuições do juiz presidente do JEF, a quem compete, também, a escolha, designação e desligamento daqueles, sendo, aliás, nesse sentido, o entendimento da maioria dos Juízes Diretores do Foro das Seções Judiciárias que integram a 5ª Região (fls. 09/14 e 16).

Assim respondo à Consulta formulada.

Ciência, *via e-mail*, ao Consulente, aos demais Magistrados integrantes da primeira instância da Justiça Federal da 5ª Região e respectivos Diretores de Secretaria. Após, archive-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

  
**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
Corregedor-Geral